



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

Sessão : 20 de junho de 2001
Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto. **Recurso a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VONPAR REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Antonio Augusto Borges Torres e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão. Ausente, eventualmente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf/cesa/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60

Acórdão : 203-07.411

Recurso : 111.454

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos qualificada foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe diferenças a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de outubro de 1993 a junho de 1994 e outubro de 1994 a maio de 1995.

Consta do relatório elaborado pela autoridade singular, às fls. 188/189, o seguinte:

Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*”, às folhas 02 a 04, verifica-se que a autuação deu-se com base na insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados. Apuradas as bases de cálculo a partir de informações e livros fiscais apresentados pela contribuinte, e calculados os valores devidos em relação a cada mês-calendário, destes foram excluídos os recolhimentos comprovadamente efetuados e as parcelas relativas a depósitos judiciais convertidos em renda da União – efetuados estes que foram no âmbito de ação judicial anteriormente impetrada para a discussão da exigência da exação. Depois destas exclusões, restou saldo devedor remanescente, que acabou sendo constituído como crédito tributário por meio do Auto de Infração que dá objeto ao presente processo.

Irresignada com os resultados do feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de procurador devidamente habilitado – procuração à folha 180 -, a impugnação constante das folhas 175 a 179, na qual expõe suas razões de contestação, como segue.

Defende, inicialmente (item II, às folhas 175 e 176), a nulidade do Auto de Infração, em face de que os créditos tributários referentes ao período fiscalizado já estavam, ao seu ver, extintos ao tempo da autuação – nos termos do inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

É que em relação a estes créditos já havia sido efetivada conversão de depósitos judiciais em renda da União, por força de decisão prolatada em ação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

judicial anteriormente impetrada, entendendo a contribuinte, por tal, que estes depósitos, assim convertidos, foram suficientes para cobrir o crédito devido, tendo se dado, portanto, a quitação integral da obrigação.

No mesmo item, procura a contribuinte demonstrar que as diferenças apuradas e exigidas no presente Auto de Infração devem-se ao fato de que o autuante teria rateado incorretamente os depósitos judiciais convertidos. Como houve depósitos globais, relativos a várias filiais, a autoridade lançadora, ao promover a distribuição dos valores entre estas várias filiais, o fez incorretamente, dando causa, em relação especificamente ao estabelecimento de Lages, à desconsideração de parcelas que lhe estavam associados.

Em razão destas pretensas incorreções, então, pleiteia a produção de prova pericial em todos os seus estabelecimentos, para fins de apuração dos valores devidos por cada um deles e sua comparação com os depósitos efetuados.

Num segundo grupo de arguições (item III, às folhas 176 a 178), pleiteia a contribuinte, uma vez mais, a nulidade do Auto de Infração, fazendo-o agora sob a alegação de que ele se reporta a períodos-base em relação aos quais já havia o fisco promovido ação anterior referente à contribuição discutida no presente processo.

Entende que não pode o contribuinte ficar "*a mercê da autoridade administrativa para a qualquer momento, essa mudar de posicionamento quanto aos cálculos aceitos ou autos de infração exarados*" (folha 177), constituindo-se o termo de encerramento da ação fiscal em documento hábil à decretação da extinção do direito de a fiscalização voltar a questionar a mesma matéria em relação aos mesmos períodos-base.

Em outra arguição, manifesta a impugnante discordância quanto à aplicação da multa de ofício de 75%. Declara que não está sujeita a qualquer penalidade, posto que entende ter efetuado, anteriormente, o depósito do montante integral da exação devida, montante este posteriormente convertido em renda da União. Assim, antes da conversão não caberia multa em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN; da mesma forma, não seria possível a imposição da penalidade no período posterior, em razão da extinção do crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

operada com a referida conversão, como previsto no inciso VI do artigo 156 do mesmo CTN.

Através da Decisão nº 0671/98, a autoridade singular manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“AUTO DE INFRAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Meses-calendário de outubro de 1993 a junho de 1994 e outubro de 1994 a maio de 1995.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. INOCORRÊNCIA

A conversão de depósitos judiciais da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela eventualmente não coberta pela conversão sujeita-se a lançamento por meio de procedimento *ex officio*.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. NOVA AÇÃO FISCAL SOBRE MATÉRIA JÁ FISCALIZADA. POSSIBILIDADE

Até o transcurso integral do prazo decadencial, nada há que obste o ato regular da autoridade fiscal, voltado este à constituição de créditos tributários relativos a diferenças não exigidas em procedimentos de ofício anteriores.

PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE

Sobre os valores da exação devida, apurados em procedimento de ofício e não cobertos por qualquer hipótese de suspensão de sua exigibilidade, aplica-se a multa de ofício prevista em lei.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

À fl. 198, Termo de Perempção lavrado pelo SINCOR/PROFISC.

Às fls. 203/211, Recurso apresentado pela contribuinte, onde a mesma alega, preliminarmente, não ter ocorrido a intempestividade do recurso, pelas seguintes razões:

- a) que, através de uma verificação rotineira dos andamentos de seus processos administrativos, foi surpreendida pela decisão transitada em julgado;
- b) que não foi intimada, não tendo ciência do conteúdo e tampouco do transcurso do prazo para a interposição do mesmo;
- c) que a recorrente só tomou conhecimento da decisão, considerando-se dela intimada, em 10 de maio de 1999;
- d) que, conforme cópia a empresa autenticada do A R, registrou-se a entrega no dia 22 de março de 1999, porém, a empresa não recebeu a intimação;
- e) aduz que: *“Tanto isto é verdade que não consta a firma do representante da empresa ou de pessoa autorizada a receber intimações. Aliás, a assinatura aposta no espaço próprio do destinatário contém assinatura ilegível de pessoa não identificada.”*; e
- f) traz doutrina e jurisprudência que refuta favorável ao alegado.

No mérito, aduz ter ocorrido cerceamento do direito de defesa ao ter-lhe sido negado o pedido de produção de prova pericial. Alega, ainda, que cabia *“ao Procurador da Fazenda Nacional, se fosse o caso, analisar e impugnar o cálculo apresentado pela impetrante. Este por sua vez, não só não impugnou como também concordou expressamente com a memória de cálculo apresentada, dando quitação do débito. Portanto, não cabe à Receita Federal em procedimento administrativo questionar a quitação dada pelo Procurador constituído da Fazenda Nacional, mesmo porque trata-se de transação efetuada pelas partes sob o julgo do Poder Judiciário, o qual homologou-a, transformando-a em ato jurídico perfeito.”*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Primeiramente, há de se analisar se presentes estão os pressupostos genéricos de tempestividade para, posteriormente, se for o caso, e se possível for, adentrar nas razões meritórias.

Da perempção.

Conforme relatado, consta dos autos, às fls. 198, Termo de Perempção lavrado pelo SINCOR/PROFISC. Às fls. 203/211, Recurso apresentado pela contribuinte, onde alega, preliminarmente, não ter ocorrido a intempestividade do recurso, pelas seguintes razões: que, através de uma verificação rotineira dos andamentos de seus processos administrativos, foi surpreendida pela decisão transitada em julgado; que não foi intimada, não tendo ciência do conteúdo e nem do transcurso do prazo para a interposição do mesmo; que a recorrente só tomou conhecimento da decisão, considerando-se dela intimada, em 10 de maio de 1999; que, conforme cópia autenticada do A R, registrou-se a entrega no dia 22 de março de 1999, porém, a empresa não recebeu a intimação; e aduz que *“Tanto isto é verdade que não consta a firma do representante da empresa ou de pessoa autorizada a receber intimações. Aliás, a assinatura aposta no espaço próprio do destinatário contém assinatura ilegível de pessoa não identificada.”*

De fato, não há como saber se quem recebeu a intimação era empregado da empresa. Mesmo porque, até mesmo pela ausência de sobrenome da pessoa que constou no AR, não haveria como se provar, mediante a RAIS, se um suposto “Valdir” era ou não funcionário da recorrente; e se um suposto Valdir era da Silva ou Pereira. De outra frente, em consequência, não há como verificar estar o Aviso de Recebimento devidamente assinado pela própria interessada ou por pessoa encarregada do recebimento da correspondência expedida pela Repartição Fiscal.

Nesse sentido, coletei algumas decisões do Conselho de Contribuintes. Senão vejamos:

“NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL – Na forma da lei, não há como considerar-se notificado o contribuinte, quando o Aviso de Recepção (A R) não se encontra devidamente assinado pelo próprio interessado ou por pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

encarregada do recebimento da correspondência expedida pela Repartição.
(Processo nº 10280.014149/86-47, Acórdão nº 104-5.952).

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – Notificação de Lançamento. Intimação por via postal não configurada quando não há prova de haver sido entregue no endereço do destinatário ou recebida, por qualquer forma, pelo sujeito passivo ou seu preposto.” (Processo nº 10469.000306/91-88, Acórdão nº 106-5.518).

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - É válida a intimação por carta com aviso de recepção quando ela é entregue no endereço certo e recebida por funcionário da empresa destinatária.” (Processo nº 11050.000123/91-46, Acórdão nº 303-27.371). (grifos nossos)

Como se vê, a intimação postal deve ser recebida *por funcionário da empresa destinatária*. Portanto, “não há como considerar-se notificada a contribuinte, quando o Aviso de Recepção (A.R.) não se encontra devidamente assinado pelo próprio interessado ou por pessoa encarregada do recebimento da correspondência expedida pela Repartição”.

Por outro lado, distingue-se o processo administrativo do processo judicial por dois princípios intrínsecos à sua própria natureza: *o princípio da verdade material e o princípio do informalismo*.

A propósito do primeiro, assevera **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *verbis*:

“O princípio da verdade material se estriba na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que essa, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

razão por que seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.”¹

Por outro lado, o princípio do informalismo é uma decorrência lógica da busca pela verdade material, como bem salienta **Geraldo Ataliba**² :

“... a observância das formalidades tendentes a assegurar o direito que tem o acusado de defender-se da maneira mais ampla e irrestrita, sem qualquer tipo de cerceamento, tem como consectário um informalismo, também em seu benefício. Assim, a inobservância de prazos, bem como das formas processuais, toda vez que o beneficiário, deve ser relevada pelo julgador, sempre em acatamento ao princípio de que se deve buscar, a qualquer custo, a plena verdade, nesta matéria. (grifei)

Também Hely Lopes Meirelles³ é taxativo ao tratar deste segundo princípio:

“O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.

*Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.”
(negritei)*

No caso concreto, contudo, em não havendo *certeza jurídica*, bem como, considerando os princípios que norteiam o processo administrativo tributário (princípio da verdade material e informalismo) e não sendo possível provar-se que quem recebeu a intimação da decisão era a interessada ou pessoa com poderes para tanto, entendo superada a questão da perempção.

¹ Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 8ª edição, 1996, p. 310

² Novo Processo Tributário, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1975, p. 33

³ Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1987, 13ª ed., p. 582



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

É como voto a questão preliminar. Em sendo vencida, deixarei de adentrar no exame das razões meritorias.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.000286/98-60
Acórdão : 203-07.411
Recurso : 111.454

**VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO**

O recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, e, portanto, não deve ser admitido. A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância no dia 22 de março de 1999, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 197. O recurso voluntário, por sua vez, foi protocolizado na repartição fiscal no dia 21 de maio de 1999, conforme atesta o carimbo apostado no Documento de fls. 203, portanto, depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cujo termo final deu-se em 21 de abril daquele ano.

A jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é pacífica no sentido de que é válida a intimação entregue no endereço do destinatário, sendo irrelevante que a pessoa que tenha assinado o Aviso de Recebimento seja representante legal da empresa, ou mesmo tenha vínculo empregatício com a intimada, se, ordinariamente, esse preposto seja responsável pelo recebimento de correspondência normal da empresa.

Por outro lado, a intimação por via postal, feita na forma antes referida, importa em presunção da sua efetivação, sendo da recorrente o ônus da prova no sentido de que o contribuinte não foi cientificado do ato processual, prova essa não produzida a contento pela recorrente.

Correto, portanto, o Termo de Perempção de fls. 198.

Voto, portanto, no sentido de não conhecer do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO